

A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA PENSÃO POR MORTE À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LARA, Gabriela Marostica de¹
HELENE, Fernanda Valério²

RESUMO: A presente pesquisa busca analisar a constitucionalidade da reforma do benefício da pensão por morte, conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019 e como essa mudança pode afetar os dependentes. Assim, o artigo problematiza Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7051, em que fixou 50% (cinquenta por cento) do valor para a pensão e 10 (dez) pontos para cada dependente, chegando ao máximo de 100% (cem por cento) do valor para o benefício da pensão por morte. Com essa mudança, percebe-se um efeito significativo para os dependentes do segurado falecido, em que as modificações podem afetar diretamente a dignidade desses dependentes e a proteção social. Nesse sentido, o artigo busca confrontar dois entendimentos: o do ministro Relator Luís Roberto Barroso, que defende que a população está com baixa natalidade e aumento de expectativa de vida, e isso afeta diretamente o equilíbrio atuarial da Previdência Social; e, por outro lado, há o entendimento do ministro Luiz Edson Fachin para quem a reforma é uma inconstitucionalidade que afeta os direitos fundamentais e implica um desrespeito às diretrizes de uma sociedade livre, justa e solidária, posto que a reforma da pensão por morte impacta diretamente os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade, aqueles que dependem do referido benefício para sua subsistência. Assim, o artigo traz à discussão o fato de que os dependentes, além de lidar com a dor da perda de seu ente querido, ainda enfrentam preocupações relacionadas ao valor que será concedido como pensão e aos impactos financeiros que decorrem das modificações introduzidas.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão por Morte, Emenda Constitucional, Dependentes, Previdência Social, Proteção Social.

THE ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF DEATH PENSION IN LIGHT OF THE SUPREME FEDERAL COURT

ABSTRACT: The present research seeks to analyze the constitutionality of the reform of the death pension benefit, pursuant to Constitutional Amendment No. 103/2019, and how such a change may affect the dependents. Accordingly, this article addresses Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 7051, which established that the pension amount would be 50% (fifty percent) of the benefit amount, with an additional 10 (ten) percentage points for each dependent, up to a maximum of 100% (one hundred percent) of the death pension benefit. This modification has significant effects on the dependents of the deceased insured, as these changes may directly impact the dignity of the dependents and their social protection. In this regard, the article seeks to confront two perspectives: that of Justice Luís Roberto Barroso, who argues that the population is experiencing a decline in birth rates and an increase in life expectancy, which directly affects the actuarial balance of the Social Security system; and, on the other hand, that of Justice Luiz Edson Fachin, who contends that the reform is unconstitutional because it infringes upon fundamental rights and contravenes the principles of a free, just, and solidary society, considering that the reform of the death pension benefit directly impacts individuals in situations of greater vulnerability—those who rely on the benefit for their livelihood. Thus, the article brings to light the fact that dependents, in addition to coping with the grief of losing a loved one, must also deal with concerns regarding the amount to be granted as a pension and the financial implications arising from the introduced changes.

KEYWORDS: Survivor's Pension, Constitutional Amendment, Dependents, Social Security, Social Protection.

¹ Acadêmica do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, E-mail: gmlara@minha.fag.edu.br.

² Especialista em Direito Previdenciário e Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: Fernanda_v_h@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social prevê as formas de proteção e garantias sociais por meio do artigo 6º da Constituição Federal, que assegura a assistência social, a saúde e a Previdência Social. Dessa maneira, a Previdência é uma proteção social que ocorre mediante prestações voltadas aos seus contribuintes (e seus dependentes), que possam sofrer, por exemplo, a perda de capacidade laborativa ou até mesmo a morte (Lei nº 8.212/1991).

Ao longo dos anos, o sistema previdenciário brasileiro foi submetido a diversas alterações no que se refere ao benefício de pensão por morte. Inicialmente, a Lei nº 8.213/1991 assegurava aos dependentes do segurado o recebimento integral do valor do benefício, correspondendo a 100% da aposentadoria que este recebia ou teria direito a receber. A primeira modificação significativa ocorreu com a Lei nº 13.135/2015, que instituiu critérios mais rigorosos para a concessão do benefício.

Posteriormente, a reforma mais recente foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual estabeleceu novos parâmetros de cálculo da pensão por morte. Entre as mudanças, destaca-se o entendimento consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7051, que confirmou a constitucionalidade do *caput* do artigo 23 da referida emenda. A norma fixou que, tanto para os segurados do Regime Geral de Previdência Social quanto para os servidores públicos federais, o valor da pensão por morte corresponderá a 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado (ou a que teria direito), acrescido de 10% por dependente, limitado a 100%.

Diante disso, torna-se fundamental analisar como as novas regras advindas com a promulgação da referida Emenda têm efeito na proteção social e econômica dos dependentes do beneficiário falecido. Assim, nesse contexto, serão ressaltados os entendimentos de dois ministros: o relator ministro Luís Roberto Barroso, o qual entende que a baixa natalidade e o aumento de expectativa de vida geram preocupações com as despesas da Previdência Social; e, por outro lado, o ministro Luiz Edson Fachin, que destaca que essa reforma impacta de forma negativa o sustento dos dependentes do segurado falecido.

Com isso, em sede de objetivo geral, o presente estudo teve o intuito de identificar e analisar a Reforma da Previdência, ocorrida pela Emenda Constitucional nº103/19 e as suas nuances ocorridas especificamente ao benefício de pensão por morte do segurado, em especial em relação aos novos cálculos e cotas da pensão por morte, referenciados pelos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin sobre essa temática previdenciária.

A presente pesquisa consistiu em uma análise a respeito da Emenda Constitucional de 2019, que modificou os critérios para a pensão por morte, afetando diretamente os familiares do segurado falecido. Além disso, este estudo examinou como eram os critérios de elegibilidade para a concessão de pensão antes dessa emenda e as mudanças previstas com a nova regulamentação.

A metodologia adotada para esta pesquisa visou investigar em profundidade as causas e os efeitos da constitucionalidade associados e que representaram a negação da pensão por morte. Busca-se esclarecer tanto os fatores que levam à recusa do benefício, quanto as consequências diretas e indiretas dessa negação na vida dos beneficiários. Para alcançar esse objetivo, foram utilizados procedimentos metodológicos como a análise documental da legislação vigente (Constituição Federal e Lei nº 8.213/1991) e decisões judiciais relevantes, bem como fontes disponibilizadas no Portal do Supremo Tribunal Federal. Esses procedimentos permitiram uma compreensão ampla e detalhada dos aspectos legais e sociais do problema.

2 ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019

Antes da análise da Emenda Constitucional, faz-se necessário um breve resgate histórico acerca do funcionamento da pensão por morte, tal como era regulamentada antes das alterações promovidas pela referida mudança legislativa.

A previdência social é um direito fundamental, de modo que a Constituição Federal Brasileira de 1988, nos artigos 194 e 195, assegura o direito “à saúde, previdência e assistência social” (Brasil, 1988).

A pensão por morte é o benefício que é pago aos dependentes do segurado, podendo ser homem ou mulher, aposentado ou não, e é um pagamento continuado, substituindo a remuneração do segurado falecido, sendo que o mesmo pode ter sido morto por origem comum ou de acidente. (Brasil, 1988).

É fundamental compreender quais eram os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que a principal preocupação recai sobre a situação dos dependentes do segurado falecido. Os indivíduos considerados como dependentes, para fins de concessão da pensão por morte, estão definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, divididos em três classes, sendo a primeira os cônjuges, a companheira, e o filho não emancipado, menor de 21 anos, ou que tenha deficiência; a segunda classe refere-se aos pais; e a terceira classe refere-se ao irmão não emancipado, de qualquer condição e menor de 21 anos, ou inválido. Ainda frisa-se que tais

beneficiários precisam do valor do benefício para suprir o que antes era pago pelo segurado (Brasil, 1991).

Em 1991, foi instituída a Lei nº 8.213/91, que protege os dependentes do segurado falecido, garantindo a eles o recebimento integral do valor do salário do segurado, correspondente a 100% do benefício, o que garantia uma cobertura integral à família. Essa lei desempenhou um papel fundamental para o benefício da pensão por morte. Tal lei ainda demonstrou requisitos de carência, fórmula de cálculo, quem eram os dependentes que poderiam receber o benefício. De forma simplificada, a lei assegurava que o valor do benefício do falecido fosse transferido diretamente aos dependentes, evitando que estes passassem necessidades econômicas em um momento tão difícil em suas vidas (Brasil, 1991).

Ainda, quem teve a concessão do benefício a partir da Lei de 1991, não iria mais depender de carência exigida pela legislação anterior, em que teria que ter contribuído por pelo menos 12 (doze) meses para a concessão. Essa mudança ocorreu e retirou a dependência de contribuições pagas pelo segurado falecido, apenas seria necessário comprovar sua filiação previdenciária para ser gerado o direito ao beneficiário.

Verificou-se, no ano de 2015, a primeira mudança, que limitou o acesso ao benefício. Como já visto acima, na lei dos beneficiários, não havia um artigo específico que exigisse o tempo mínimo de convivência afetiva, para que fosse obtido o benefício da pensão por morte. Essa mudança aconteceu com a Lei nº 13.135/2015 (originária da MP n. 664/2014). Assim, a partir do dia 15.01.2015, aquelas pessoas que eram companheiras ou companheiros, e cônjuges teriam “que comprovar que o óbito ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou união estável se assim foi feito” (Castro, 2018). Essa regra era proposta para casos de: “o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho; se o cônjuge ou companheiro for portador de invalidez ou deficiência” (Castro, 2018).

Acima de toda essa alteração realizada sob o efeito de tempo de relação e contribuição, houve um importante questionamento sobre deixar de ser vitalícia a pensão. Essa mudança ocorreu, e só iria permanecer com a pensão vitalícia o companheiro ou cônjuge que tivesse mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito do segurado. Se o dependente nessa categoria tivesse menos que a idade determinada, era excluído do benefício vitalício e ficava apenas o “temporário” (Castro, 2018).

Diante dessa análise, a Emenda Constitucional nº 103/2019 trata-se de regras permanentes e que obrigatórias para todos a partir de 13 de novembro de 2019. A referida Emenda Constitucional foi popularmente conhecida como “Reforma da Previdência”. Desse

modo, pode-se perceber o quanto a mudança foi significativa, e o quanto a emenda constitucional contribuiu para a modificação (Moura, 2021 *apud* Alencar, 2020).

Após a referida reforma, a redação da Constituição Federal de 1988 apresenta-se da seguinte forma:

Art. 201. **A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social**, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (...)

V – **Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes**, observado o disposto no § 2º. (Brasil, 1988) (grifo nosso).

No que se refere às disposições estabelecidas por essa regra de transição, o artigo 23 da mencionada Emenda trouxe alterações substanciais e severas para aqueles que pretendem requerer o benefício da pensão por morte. As primeiras modificações consistiram no seguinte:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal **será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor** da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)**.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade **e não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir **dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave**, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. (...)

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União (Brasil, 2019) (grifo nosso).

Como se pode observar, a nova Emenda promoveu uma alteração substancial. Anteriormente, o benefício correspondia integralmente a 100% do valor para os dependentes,

ou dependia ainda da comprovação da afetividade e do tempo de contribuição. Com a nova redação, estabeleceu-se que a pensão será composta por 50% (cinquenta por cento) do valor fixo do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) para cada dependente, podendo atingir até 100% do montante que era recebido pelo segurado falecido.

Dessa forma, assevera-se que, com o falecimento do segurado, os dependentes enfrentam, além da dor da perda, a redução do benefício para apenas metade do valor anteriormente recebido, o que pode levá-los a enfrentar dificuldades financeiras no âmbito de seu próprio lar, configurando-se, assim, uma forma de retrocesso social (Moura, 2021, p.54).

Vale destacar que conforme Felipe Salto, economista e diretor executivo da Instituição Fiscal Independente (IFI), entre os anos de 2016-2022, a reforma da pensão, perante os cálculos representa uma considerável economia para os cofres públicos, em média de R\$ 175 bilhões em dez anos (Agência Senado, 2019).

Ao contrário, o presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Paulo Paim, pondera que “Não tem ninguém que ganhe com essa reforma”. Ele ainda articula que os que mais serão diretamente afetados com essa reforma serão os indivíduos de baixa renda, que sempre contribuíram para a Previdência Social (Agência Senado, 2019).

Defende-se, ainda, que a Emenda Constitucional representa uma fase inequívoca de retrocesso, uma vez que, caso existam vários dependentes e um deles perca o direito ao benefício, a cota correspondente não será redistribuída entre os demais. Nessa hipótese, o valor do benefício é reduzido de maneira definitiva, sem qualquer possibilidade de reversão em favor dos outros dependentes.

2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DA PENSÃO POR MORTE

O presente estudo se fundamenta teoricamente na Reforma da Previdência implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A referida Emenda promoveu alterações significativas na Constituição Federal, especialmente no que tange ao benefício de pensão por morte destinado aos dependentes do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, tema que constitui o cerne da presente investigação (Brasil, 2019).

Com o advento da promulgação da nossa Carta Magna, o legislador constituinte preocupou-se em continuar garantindo a devida proteção à família e seus dependentes. Nesse sentido, há simetria com o dispositivo no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 ao referir-se que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Dessa forma, o texto

constitucional ratifica que tal garantia se estenderia certamente de forma mais abrangente, o que se faz constante no artigo 227, §3º, II, do mesmo diploma legal, que aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é pertinente considerar que a pensão por morte garantida aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, tem previsão no artigo 201, Inciso V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988).

É pertinente salientar que o conceito do benefício previdenciário de pensão por morte é aquele que é garantido aos dependentes dos segurados, representados pelas pessoas constantes no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de maneira que deve ser aferido o dependente no momento do óbito do segurado, pois é o momento no qual surge o seu direito.

Assim, de acordo com o artigo 201 da Constituição Federal, o benefício de pensão por morte será concedido quando houver tão somente o vínculo do segurado falecido junto ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, de acordo com a referida vinculação, está atrelada ao regular recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, as quais deverão ser comprovadas quando se der a solicitação do benefício de pensão por morte.

3 AVALIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS REGRAS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA PROTEÇÃO SOCIAL

Conforme já assinalado, antes da Emenda de 2019, o benefício do segurado falecido era repassado integralmente aos dependentes. Essa reforma, motivada pela maior longevidade da população brasileira e pela queda na taxa de fecundidade, reflete a preocupação com a redução do número de jovens contribuintes necessários para sustentar os benefícios previdenciários dos mais velhos.

Observa-se que a intervenção judicial nos critérios para a definição do valor da pensão por morte exige cuidado, pois envolve questões complexas de elegibilidade, como a idade e o tempo de convivência (marital ou em união estável) do beneficiário, além da duração do benefício. Qualquer ajuste judicial nos valores pagos demandaria a consideração de todos esses fatores, tornando a revisão praticamente inviável (Brasil, 2019).

Cumprir frisar que as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não configuram uma adesão irreversível ou inconstitucional a seus efeitos e futuras ações, que possam vir a avaliar o impacto da reforma. Observa-se que essa emenda abordou pontos fundamentais, como idade mínima, cálculos dos benefícios e aposentadoria especial, além de prever impactos significativos na proteção social de trabalhadores mais vulneráveis, incluindo as mulheres (Brasil, 2019).

É ainda necessário ponderar que, após a promulgação dessa Emenda Constitucional, o mundo enfrentou uma situação de grande vulnerabilidade com a pandemia de COVID-19, uma doença para a qual a humanidade não estava preparada, dada a ausência de vacinas e tratamentos eficazes. Conforme os dados oficiais no Governo Federal, cerca de 700 mil pessoas vieram a óbito em decorrência do vírus. Esse cenário resultou em um impacto profundo para inúmeras famílias que perderam parentes, amigos, e em muitos casos, provedores do lar (Gov.br, 2023).

Como consequência da pandemia, houve um aumento relevante nas solicitações de pensão por morte. Esse cenário expôs a fragilidade das famílias que, além do impacto psicológico, enfrentaram graves dificuldades financeiras, especialmente quando o falecido era o único provedor do lar.

A pensão por morte, concedida aos dependentes do segurado inscrito no INSS, requer que o falecido tenha contribuído para a Previdência, seja como trabalhador ativo ou como beneficiário. Conforme o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.” Portanto, para ter o direito do benefício, devem ser analisados os seguintes requisitos gerais para a concessão, sendo o óbito do segurado (real ou presumido); a qualidade do segurado; a qualidade do dependente.

No entanto, a pensão pode ser tanto vitalícia como temporária, dependendo de caso a caso, excluindo a classe mais remota, e dando a preferência à classe mais próxima.

Vale exemplificar a média, destaca-se um exemplo: supondo-se que o segurado do RGPS tenha falecido com 30 anos de tempo de contribuição, em que a sua aposentadoria fosse por incapacidade, ele teria direito a 80% da média das remunerações. No caso, se ele possuir

dois dependentes habilitados, o valor da pensão por morte será calculado da seguinte maneira: 70% multiplicado por 80% da média dos salários de contribuição, a partir da data de 07 do ano de 1994, chegando apenas a 56% da média salarial de contribuição do Plano Real (1994) (Moura, 2021 *apud* Alencar, 2020, p.56).

Nesse caso, pode-se constatar um cenário drástico de acontecimentos, pois se antes recebiam o valor de 100% do segurado, agora, após seu falecimento, seus beneficiários vão chegar a receber em torno de 60% do que era o valor do salário. Dessa forma, observa-se que a dignidade da pessoa humana é diretamente afetada pelas recentes mudanças nos valores pagos aos dependentes do segurado falecido, seja este aposentado ou não.

Por fim, esta análise evidencia que a Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu elementos de insegurança jurídica para os dependentes do segurado. Em tese, a Emenda poderia representar um aprimoramento da legislação previdenciária. Contudo, as alterações implementadas acabam por configurar um retrocesso, contrariando o princípio da proteção social e a garantia de dignidade dos dependentes. Essa realidade, portanto, impacta diretamente a efetividade e a função social da nossa Previdência Social, que deveria priorizar a segurança econômica e a estabilidade das famílias em momentos de vulnerabilidade.

3.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS MINISTROS BARROSO E FACHIN NA ADI 7051/DF

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7051, foi fixado que “É constitucional o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social” (Brasil, 2019).

O Ministro Barroso aponta nessa emenda constitucional a nova regra de cálculo para as pensões por morte dos segurados antes da aposentadoria. Ela teve sua constitucionalidade reconhecida pela maioria do colegiado, apenas sendo contra a decisão os Ministros Edson Fachin e a Rosa Weber.

Nessa pauta trazida, o questionamento pautou-se no artigo 23, *caput*, da Emenda Constitucional 103/2019, determinando a pensão por morte para os dependentes de segurado do Regime Geral ou de funcionários públicos federais, que seria de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida, ou até mesmo se caso ele fosse aposentar-se. (Brasil, 2019).

Nesse contexto, ainda ficou esclarecido que deve ser aumentada a cota de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, chegando ao limite máximo de 100% (cem por cento).

Ainda o parágrafo 1º do artigo 23 da Emenda Constitucional de 2019 traz a determinação de que as cotas dos dependentes serão cessadas se houver perda dessa qualidade, e não serão distribuídos aos demais dependentes. Por fim, é preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor da pensão por morte se na família tiver 5 (cinco) ou mais dependentes (Brasil, 2019).

O Ministro Relator Barros, demonstrou que a população está com aumento de expectativa de vida e diminuindo a natalidade, e isso afeta diretamente o equilíbrio atuarial da Previdência Social. O referido ministro cita ainda que a redução do valor do benefício pela Emenda Constitucional justifica-se por exigir um planejamento financeiro dos segurados com seus dependentes. Ele ainda ressalta que isso não implica que tenha sido violada alguma cláusula pétrea, já que o benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, se esta for a única fonte de renda mensal da pessoa dependente (Barroso, 2019).

Por fim, o ministro ressalva que no regramento anterior, o cálculo da pensão era mais favorável aos dependentes do empregado, do que para os que já estavam aposentados. "Na maioria das vezes, quem falece ainda ativo tem um tempo de contribuição inferior ao de quem já está inativo. E, de modo geral, isso deveria implicar um valor menor de benefício, e não igual." O ministro ainda assevera que as pensões por morte não devem representar um elevado padrão de vida para os entes, nem como herança, mas sim uma forma de estes se reorganizarem financeiramente para continuar a vida, mesmo após a perda do provedor da família.

Diante dessas discussões, neste artigo ressalta-se que, ainda que o benefício não possa ser inferior ao valor de um salário mínimo, o impacto sobre o sustento de cada família será considerável. Embora tal situação não configure violação de uma cláusula pétrea, é necessário ponderar a quantidade de pessoas diretamente afetadas por essa alteração, considerando-se as implicações sociais e econômicas que dela decorrem.

Na contramão do pensamento do Ministro Barroso, houve o voto contrário do Ministro Edson Fachin, que justifica sua opinião asseverando em como a sociedade será afetada diretamente com essa emenda constitucional apresentada.

Ao lançar novo olhar sobre o tema específico objeto do presente ADI, tenho por necessário revisitar os fundamentos de decidir adotados em outra oportunidade. E princípio por assentar, neste voto divergente, a mais respeitosa dissonância com as premissas explícitas ou implícitas na parte preambular do voto do e. Relator.

Sua Excelência traduz o contexto da Previdência Social do Brasil a partir da combinação entre idosos longevos, queda da taxa de fecundidade e déficit previdenciário. Versa, ainda, sobre a transferência de recursos de pobres para ricos, colocando na primeira categoria a camada excluída da população e na segunda os servidores públicos. O Relator, por igual, indica os vetores interpretativos aplicáveis ao caso, cujo fio condutor, à luz de uma principiologia axiológica de índole constitucional, tem o meu mais respeitoso dissenso. Nada obstante concordar com o juízo de autocontenção, permito-me adiantar, desde logo, o que mais à frente irei explicitar neste voto, que, na Reforma, o solapar de direitos sociais

dos trabalhadores, fundadas essas situações jurídicas no desenho constitucional vinculante, **é somente compatível com uma hermenêutica elástica coerente com um Estado despido dos deveres prestacionais que são próprios das democracias sociais e da realização dos direitos fundamentais.** (ADI nº 7051/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 12/11/2019) (grifo nosso).

O Ministro ainda observa que há divergências nas premissas introduzidas por esta reforma, as quais, segundo ele, afrontam diretamente os direitos fundamentais. Em relação ao mérito, destaca que a Constituição brasileira já estabelece, de forma detalhada, a importância do caráter social e distributivo. Ressalta, também, a necessidade de respeitar as diretrizes de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o desenvolvimento, reduzindo a pobreza e assegurando o acesso à educação, regulamentação do trabalho, saúde, previdência e assistência social.

O próprio Ministro Fachin sublinha que a Constituição brasileira não pode existir sem seu núcleo social, que lhe confere sentido e identidade, alertando que um esvaziamento desse núcleo impactaria o próprio centro da Constituição. Ele também observa que essa reforma introduz distorções de realidade que representam um contraponto às análises de Celso Furtado (1966) e Florestan Fernandes (2021), pensadores que destacaram as desigualdades estruturais e o subdesenvolvimento brasileiro como consequências de uma distribuição de renda altamente concentrada.

Segundo Furtado, por exemplo, a realidade socioeconômica do país reflete um processo de desenvolvimento que, em vez de se espalhar de maneira equitativa, fortalece a desigualdade e o distanciamento entre as classes sociais, prejudicando o crescimento e a democratização econômica e social. Florestan Fernandes, por sua vez, enfatizou a necessidade de mudanças estruturais para superar o sistema de privilégios que perpetua a exclusão e limita a mobilidade social.

Ademais, temos uma análise que remonta a 2016, quando se iniciou a atual tentativa de reforma proposta pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, no que diz respeito à desigualdade de renda e à pobreza da população. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstram que:

Infelizmente, as poucas avaliações dos efeitos da atual tentativa de reforma (Proposta de Emenda à Constituição – PEC no 287/2016) **sobre a desigualdade de renda e sobre a pobreza são impressionistas** e, exatamente por isso, muito díspares entre si. Por exemplo, enquanto Almeida e Mendes (2017) mostram-se convictos de que “a enorme desigualdade brasileira vai cair”, outros afirmam com igual veemência que a reforma não é necessária e irá “agravar ainda mais as diversas faces da desigualdade social” (DIEESE e ANFIP, 2017, p. 38). Entre os dois extremos, há aqueles que reconhecem o desequilíbrio nas contas previdenciárias, mas temem que as consequências mais

prováveis da reforma serão maior concentração de renda e pobreza, **uma vez que a proposta não toca em vários privilégios** (Medeiros, 2017) (grifo nosso).

Conforme mencionado anteriormente, a proposta apresentada “não toca em vários privilégios”. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Teto de Gastos, discutida em 2016, já evidenciava um conflito de opiniões: Almeida e Mendes defendiam que a desigualdade no Brasil seria reduzida, praticamente eliminada, enquanto, por outro lado, estudos do Dieese e da Anfip indicavam que a reforma não seria necessária e poderia, na verdade, agravar ainda mais o quadro de desigualdade social. (Ipea.Gov, 2016).

Dessa forma, constata-se que o fundamento apresentado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso destaca sua preocupação com a baixa taxa de natalidade, a alta expectativa de vida e o consequente desequilíbrio nas contas previdenciárias. Por outro lado, o Ministro Luiz Edson Fachin argumenta que a medida compromete diretamente a constitucionalidade e acentua a vulnerabilidade econômica dos dependentes.

Assim, ao confrontar as duas opiniões, evidencia-se que a reforma representa um retrocesso para a sociedade brasileira, uma vez que a redução dos valores do benefício de pensão por morte impacta diretamente a estabilidade financeira daqueles que já se encontram fragilizados pela perda de um ente querido. Além do sofrimento decorrente da morte do segurado, os dependentes ainda enfrentam a incerteza sobre como garantir sua subsistência e sua renda em meio a esse momento de angústia e dor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu identificar os profundos impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre o benefício da pensão por morte, especialmente no que se refere à dignidade e à subsistência dos dependentes do segurado falecido. Embora a justificativa para as alterações resida na necessidade de equilíbrio atuarial e na adaptação demográfica do regime previdenciário, observou-se que a redução do benefício para 50% do valor fixo, acrescido de 10% por dependente, configura um ônus excessivo para aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se, ainda, as contradições entre as interpretações manifestadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal: de um lado, a visão do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que reconhece a reforma como constitucional, pautada na sustentabilidade financeira do sistema; de outro, a profunda crítica do Ministro Luiz Edson Fachin, que denuncia a inconstitucionalidade da medida por afrontar diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição

Federal de 1988. Percebemos que essa divergência revela não apenas um debate jurídico, mas também uma disputa de valores e prioridades sociais.

Dessa maneira, conclui-se que a reforma, ao reduzir de forma substancial o valor do benefício, impõe aos dependentes a incerteza econômica em um momento de fragilidade extrema, agravando a desigualdade social e comprometendo o núcleo de proteção social que a Constituição de 1988 garantiu. Tal retrocesso, embora formalmente validado no campo jurídico, suscita preocupações éticas e sociais que exigem a constante vigilância da sociedade civil e a reflexão por parte dos operadores do direito.

Consoante o entendimento do Ministro Luiz Edson Fachin, esta pesquisa defende que a mencionada reforma se revela particularmente prejudicial aos segmentos mais vulneráveis da sociedade, justamente aqueles diretamente atingidos pelas novas diretrizes.

Portanto, esta pesquisa também busca reforçar a necessidade de constantes discussões e de revisão legislativa que restaure o equilíbrio entre a sustentabilidade financeira da Previdência e o imperativo de garantir proteção social efetiva aos dependentes, já que benefício da pensão por morte constitui uma garantia assegurada pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ABPHE - Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica. Discussões sobre desenvolvimento econômico e dependência em Celso Furtado e Florestan Fernandes. **XIV Congresso Brasileiro de História Econômica e 15ª Conferência Internacional de História de Empresas**, Varginha, 2021. Disponível em: <https://www.abphe.org.br>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103 de 2019**: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 20 mar. de 2025.

BRASIL, **Lei de nº 8.212/1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm Acesso: 20 mar. 2025.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509629&ori=1> Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL, **Ministério da Saúde, Painel Corona vírus (COVID-19)**. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL, **Ministério Da Saúde**: Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid-19> Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL, **Efeitos Redistributivos da Reforma Da Previdência**, Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8900/1/td_2424.pdf Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL, **Senado Federal**, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/reforma-da-previdencia-reduz-valor-de-pensao-por-morte-e-aposentadoria-por-invalidez> Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL, **Previdência Social**, Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/informes-de-previdencia-social/2020/informe-de-previdencia-fevereiro-2020.pdf> Acesso em: 30 maio 2025.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, **Manual de Direito Previdenciário, 2018**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf> Acesso em: 25 mar. 2025.

MARIA INÊS BARRETO DA COSTA, **A Pensão Por Morte Após A Ec 103/2019**: Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30526/1/2021_MariaInesBarretoDaCosta_tcc.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

NYLBERSON VASCONCELOS MOURA, **A Emenda Constitucional N° 103/2019: Alterações Nas Aposentadorias E Pensões Urbanas Do Regime Geral De Previdência Social E Os Possíveis Impactos Socioeconômicos Para A Desigualdade Social, 2021**. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58309/3/2021_tcc_nvmoura.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.